

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2019**

**DE 14 DE MAIO**

**Queixa da Associação das Mulheres Democratas (amd) contra  
a direção da Televisão de Cabo Verde (tcv), por alegado  
procedimento discriminatório e violação dos critérios de  
imparcialidade, isenção e rigor jornalístico**

**Cidade da Praia, 14 de maio de 2019**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2019**

**de 14 de maio**

**Assunto:** Queixa da Associação das Mulheres Democratas (AMD) contra a Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV), por alegado procedimento discriminatório e violação dos critérios de imparcialidade, isenção e rigor jornalístico.

#### **I. Da queixa**

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ARC), no dia 5 de abril de 2019, uma queixa apresentada pela Associação das Mulheres Democratas (queixosa) contra a TCV, propriedade da RTC – Rádio Televisão de Cabo Verde (denunciada), por alegado procedimento discriminatório e violação dos critérios de imparcialidade, isenção e rigor jornalístico.
2. Em concreto, a queixa tem por objeto a peça televisiva intitulada “*Associação de Mulheres Democratas promove encontro para encerrar mês da mulher em São Vicente*”, emitida pela TCV, no Jornal da Noite do dia 31 de março de 2019.
3. A queixosa considera que a referida peça não retrata fielmente o evento, na medida em que a mesma tem uma curta duração, de apenas “50 segundos”, não apresenta em discurso direto nenhuma das figuras relevantes do partido presente, nomeadamente, da Presidente da Associação das Mulheres Democratas e do Presidente do partido MpD (Movimento para a Democracia).
4. Na peça em questão, como resulta dos autos da queixa apresentada, ouve-se apenas a voz do pivô do Jornal da Noite, fazendo referência a alguns pontos do

discurso da Presidente da Associação das Mulheres Democratas e do Presidente do partido MPD.

5. Com efeito, explica a queixosa que a TCV emitiu uma peça referente ao encontro organizado pela Federação das Mulheres do PAICV em São Miguel, com cerca de dois minutos e trinta segundos, contendo inclusive as declarações prestadas pela Presidente do PAICV sobre o evento.
6. Entende a queixosa que, perante esse fato, constata-se uma discriminação, pública e notória, relativamente ao tratamento que lhes foi dispensado, sendo essa atitude “de todo inadmissível num órgão de comunicação social de todos os cabo-verdianos”.
7. Conclui, considerando que a “atuação da TCV, através da jornalista responsável pela notícia viola os critérios de imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos”.

## **II. Da oposição**

8. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, a denunciada apresentou a sua oposição, por ofício de 15 de abril de 2018, nos termos seguintes:
9. Afirma que, da análise feita às duas reportagens (uma sobre o encontro da Associação das Mulheres Democratas e outra sobre o encontro organizado pela Federação das Mulheres do PAICV), no Jornal da Noite do dia 31 de março de 2019, por se tratar de duas associações de cariz político similares, poderá ter existido, embora de forma não premeditada, um tratamento diferenciado a nível jornalístico.
10. Salaria que, contactada a delegação da TCV em São Vicente, veio-se a saber que, a jornalista responsável pela cobertura do evento não deu cumprimento às diretivas recebidas do seu superior de produzir uma peça de dois minutos, realçando que as diretivas eram única e exclusivamente sobre o tempo da reportagem e não referente ao conteúdo.

11. Esclarece ainda que, após consultar o Delegado da TCV em Mindelo, constataram que “a decisão de fazer um *insert* da reportagem do evento realizado pela Associação das Mulheres Democratas foi única e exclusivamente da jornalista, que não acatou as *diretrizes* para a elaboração de uma peça de dois minutos da referida reportagem, mesmo sabendo que cabe ao Chefe de Departamento e ao Editor fazer a gestão do espaço informativo”.
12. Conclui, reiterando, que a TCV considera que a atuação da jornalista poderá configurar um “ato de desobediência”, ao qual, caberá o devido tratamento, em sede própria.

### **III. Enquadramento legal**

13. A Constituição da República de Cabo Verde no seu número 5 do Artigo 60.º consagra a independência dos órgãos de comunicação social (*rectius* Televisão de Cabo Verde) face ao setor público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos; bem como assegurar cabalmente a expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
14. Efetivamente, é consabido que sobre os órgãos de comunicação social impende o dever fundamental de exercer as suas atividades em função da responsabilidade que lhes são próprias, garantindo uma informação ampla, isenta e objetiva, pugnando-se pela verdade da informação, pelo pluralismo e a não discriminação em conformidade com o Artigo 4.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto).
15. Enquanto órgão de comunicação social, a Televisão de Cabo Verde está sujeita à supervisão e intervenção da ARC, nos termos da alínea c) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
16. Entre os objetivos de regulação a prosseguir pela ARC, destaca-se o dever de “promover e garantir o pluralismo (...) e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento” e “assegurar que a informação fornecida pelos

prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral, dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e as regras legais aplicáveis” (alíneas a) e d) do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC).

17. Nos termos das alíneas a) e b), do número 2, do Artigo 21.º da Lei de Televisão, é obrigação de todos os operadores que exploram serviços de programas generalistas de cobertura nacional **“assegurar, incluído nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural”, e “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”**. (grifo e sublinhado nosso)

18. Assim como o número 2 do Artigo 36.º, que trata especificamente do serviço público de televisão relativamente ao qual os mesmos têm o dever de assegurar uma programação variada, garantindo **o pluralismo, o rigor e a objetividade** na cobertura dos acontecimentos nacionais.

19. Também segundo as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, constitui dever do jornalista respeitar “o rigor e a objetividade da informação” e “a linha editorial, a orientação, os objetivos definidos no órgão de comunicação social em que trabalha”, bem como relatar com rigor e exatidão os fatos (cláusula 1.ª do Código Deontológico do Jornalista).

#### **IV. Análise e fundamentação**

20. Analisadas as peças emitidas pela TCV (a peça “Associação de Mulheres Democratas promove encontro para encerrar mês da mulher em São Vicente” e a peça “Janira Almada promete trabalhar para que o país tenha uma mulher Primeira-Ministra”) verifica-se que se tratam, ambas, de uma reportagem sobre as comemorações do março mês dedicado à Mulher.

21. Comparando as duas peças, nota-se que à atividade da Federação das Mulheres do PAICV foi atribuído um tempo de cobertura jornalística mais extenso. Ademais, a mesma contém declarações diretas que a tornam melhor trabalhada do ponto de vista jornalístico (a Presidente do PAICV presta declarações por duas vezes, intercaladamente).
22. A primeira peça apresenta apenas imagens do evento, cuja exibição a jornalista (Pivô do Jornal da Noite) refere em voz “*off*” as linhas gerais do evento e, resumidamente, a fala do Presidente da AMD e do próprio Presidente do MpD, não havendo, contudo, registo sonoro das intervenções dos citados ou dos demais organizadores ou participantes no evento.
23. Perante esta situação, os responsáveis pela organização do evento não tiveram a oportunidade de explicar o mote do evento, seu objetivo e fim, nem puderam divulgar o seu programa para suas “associadas, simpatizantes e amigas” e a população em geral.
24. Na segunda peça, porém, a reportagem não só possui uma duração maior, como ainda permitiu à Presidente do Partido prestar declarações, o que, conseqüentemente, fez com que o conteúdo fosse mais desenvolvido e detalhado;
25. Tratando-se de eventos similares, de duas associações ancoradas em correntes partidárias distintas, exigia-se a isonomia de trato, nessa perspetiva. Considera-se, efetivamente, que não houve proporcionalidade no tratamento das duas notícias, sendo nítido o tratamento diferenciado dado às mesmas.
26. Só assim se teria prestado uma informação cabal e rigorosa para o público, assegurando-se simultaneamente o cumprimento do dever de equilíbrio de tratamento entre as partes e os legítimos direitos da queixosa.

## **V. Conclusão**

Em face do exposto, fica provado que a TCV não observou, na situação em apreço, o disposto na alínea a), do número 2 do Artigo 21.º da Lei de Televisão, bem como o previsto

nas alíneas a) e b) do número 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, e na cláusula 1.ª do Código Deontológico do Jornalista, segundo os quais incumbe aos operadores de televisão assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo, assegurando a diversificação das fontes e a audição de todas as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.

E tendo a denunciada, na pessoa do seu Diretor, entendido e reconhecido que houve um tratamento diferenciado ao nível de tratamento noticioso, quando comparadas as duas peças referidas supra.

Conclui-se que a TCV não cumpriu os deveres que lhe incumbem em matéria de rigor informativo e do pluralismo no tratamento da reportagem relativa ao evento realizado pela AMD, face ao tratamento da peça jornalística do evento comemorativo do março mês da mulher, da Federação das Mulheres do PAICV.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa da Associação das Mulheres Democratas, com fundamento no alegado procedimento discriminatório e de violação dos critérios de imparcialidade, isenção e rigor jornalístico, no âmbito de uma peça televisiva, exibida no dia 31 de março de 2019 pela TCV, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro:

1. Instar a TCV que acautele e dê cabal cumprimento às leis da comunicação social e prime, particularmente, no exercício da sua atividade, pelo cumprimento dos deveres de rigor, imparcialidade, isenção e pluralismo dos conteúdos informativos.
2. Advertir a TCV de que, dado à reincidência de processos por violação do dever de pluralismo e de rigor informativo, incorre, numa próxima infração, a um processo de contraordenação que poderá resultar em punição e na aplicação de uma coima que varia entre os 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), nos termos do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social.

3. Determinar a divulgação da presente Deliberação na Televisão de Cabo Verde, no prazo de 48 horas, a contar da sua receção, de acordo com as alíneas a) e b) do número 2, da alínea b) do número 3 e do número 4, todos do Artigo 60.º dos Estatutos da ARC.

*Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 10.ª reunião ordinária da ARC.*

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 14 de maio de 2019

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**